



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Gabinete da Prefeita

## VETO AO AUTOGRAFO DE LEI N° 74/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssima Senhora Vereadora,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
RECEBIDO  
EM: 19/10/2025  
Mayara  
RESPONSÁVEL

Cumpre-nos comunicar-lhes que, nos termos do art. 38, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 102, § 5º, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Tauá decidi vetar, parcialmente, por vício de **inconstitucionalidade**, o Autógrafo de Lei n° 74/2025, que *"insere no calendário oficial do Município o Dia Municipal do Terço dos Homens e adota outras providências"*.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, a razão do VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei n° 74/2025, em razão da importância social e espiritual à comunidade do Terço dos Homens, junto à Igreja Católica, merecedora de todo respeito, a medida se justifica em decorrência do disposto no art. 5º, inciso VI c/c art. 19, ambos da CF/88, que estipulam o estado laico em todas as esferas federativas, com o dever de imparcialidade ou neutralidade no que diz respeito aos credos religiosos, bem como face o óbice do Poder Público local para subvencionar um determinado credo em detrimento aos outros.

No caso, constatando-se no referido Autógrafo de lei claramente atribuições de responsabilidades ao Poder Público local quanto a propagação e execução de atividades vinculadas ao credo religioso denominado "terço dos homens", com possíveis despesas (custeio de material didático e educativo), utilização de seus mecanismos de comunicação, corpo de servidores com apoio logístico e assessoramento, a uma parcela específica da comunidade religiosa católica, o que contraria as disposições constitucionais, por afronta ao princípio da laicidade do Estado. E, ainda, prevendo interferência junto à comunidade dos Terços dos Homens, constituída de pessoas físicas, para que criem comissões, ingerência também não permitida.

Cabendo pontuar, que a laicidade do Estado brasileiro tem como objetivo garantir a todos os cidadãos brasileiros o direito fundamental à liberdade de culto e crença, conforme dispõe o art. 5º, inciso VI e art. 19, inciso I da Constituição Federal supracitados, não privilegiando uma religião ou credo em detrimento aos demais. Se trata aqui do zelo pela neutralidade, de forma que o Poder Público evite ao máximo privilegiar um credo em detrimento dos demais.

A par disso, as concepções religiosas devendo ficar circunscritas à esfera privada, pois a fé religiosa e as orientações morais dela decorrentes não podem ser impostas pelo Poder Público, característica intrínseca do estado laico.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STJ, vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas nas quais há participação do Estado em eventos e assuntos religiosos, a seguir:

**Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí - são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. (ADPF 54/DF DJ de 30.04.13 Rel. Min. Marco Aurélio).**

**Todos os entes federados têm o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território; criar condições para um bom exercício da cidadania nessa seara; zelar pelo princípio da igualdade entre as crenças e, sobretudo, em seu dever de laicidade, se abster de incorporar ideologias religiosas a quaisquer de seus campos de atuação. (ADI 52557/RO DJOe de 03.12.18 Rel. Min. DIAS TOFFOLI)**



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Gabinete da Prefeita

Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé. Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art. 5º, do texto constitucional. (ADI 3478/RJ DJ-e de 19.02.2020 Rel. Min. Edson Fachin)

Assim, considerando que o ordenamento Constitucional vigente estabelece a laicidade do Estado brasileiro como uma das formas de garantia ao direito de crença e a liberdade religiosa, resta reconhecer a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 74/2025, em parte.

Entendo em sancionar, promulgar e publicar, a primeira parte do art. 1º do Autógrafo 74/2025, nos termos a seguir:

“Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Tauá o “Dia Municipal do Terço dos Homens” que deverá ser comemorado, anualmente, no dia 8 do mês de setembro.”

E, por conseguinte, ajustando a ementa para harmonia legislativa, nos termos a seguir:

**“Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens e adota outras providências”.**

Por tais razões, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, sou compelida a opor **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 74/2025, em relação à segunda parte do art. 1º e aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e, por conseguinte adequando a ementa para **“Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens e adota outras providências”**, submetendo à elevada consideração de Vossas Excelências, integrantes dessa honrada Casa Legislativa de Tauá-CE.

Tauá-Ceará, 14 de outubro de 2025.

**Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar**  
**Prefeita Municipal**